



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.696

Recurso n.º 47.872 - IRPF - EXS: 1979 A 1981
Recorrente RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Efetuado o arbitramento dos lucros por falta de escrituração de receitas, na pessoa jurídica, é de se confirmar a tributação reflexa na pessoa do titular da empresa individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR.

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0875/051.711/83-18
RECURSO Nº 47.872
ACÓRDÃO Nº 103-07.696
RECORRENTE: RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO

ALLS

R E L A T Ó R I O

RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Guarulhos - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de tributação decorrente de ação fiscal sofrida pela firma individual da qual o contribuinte era titular.

3. No auto de infração de fls. 34, lavrado em 10.10.83, e seus anexos, verifica-se que foram tributadas receitas relativas a duas firmas de que o contribuinte era titular.

4. No entanto, ao invés de se indicar os nomes comerciais das empresas autuadas e do qual este feito decorre, preferiu-se o seguinte critério:

a) no caso da firma individual, objeto do processo nº 0805/051.078/82-92, cuja razão comercial correspondia ao nome do seu titular (ora recorrente), designou-se o nome do estabelecimento - Hotel Mirante.

b) no caso da outra empresa indicou-se Cupido Motel e Churrascaria Ltda, da qual o contribuinte, nos exercícios de 1980 e 1981, detinha 25% do capital social.

5. Tributaram-se, apenas, os exercícios de 1979, 1980 e 1981. Consideraram-se as seguintes receitas omitidas:

<u>Exercício</u>	<u>Mirante</u>	<u>Cupido</u>	<u>Total</u>
1979	1.713.600	-	1.713.600
1980	2.217.600	49.200	2.266.800
1981	5.670.000	80.787	5.750.787

M

6. Impugnação a fls. 40/42. A decisão de primeiro grau (fls. 53/54) reviu o lançamento, à vista de engano na consideração dos lucros apurados, quando, no processo da firma individual, tomaram-se as receitas brutas ao invés dos lucros arbitrados.

Assim, o novo demonstrativo de fls. 52 (anverso e verso) acusa:

CÉDULA "F"

HOTEL MIRANTE

<u>Ex.</u>	<u>Lucro arbitrado</u>	<u>Imposto da P. Jurídica</u>	<u>A tributar por Reflexo</u>
1979	514.080	154.224	359.856
1980	798.336	279.417	518.919
1981	2.438.100	853.335	1.584.765

C U P I D O

<u>Ex.</u>	<u>Receita Omitida</u>	<u>A tributar por Reflexo</u>
1980	49.200	49.200
1981	80.787	80.787

<u>Ex.</u>	<u>Hotel Mirante</u>	<u>Cupido</u>	<u>Total a tributar</u>
1979	359.856	-	359.856
1980	518.919	49.200	568.119
1981	1.584.765	80.787	1.665.552

CÉDULA "C"

HOTEL MIRANTE

<u>Ex.</u>	<u>(RIR/80, art. 29, § 9º "b")</u>	<u>Oferecido na Declaração</u>	<u>A tributar</u>
1979	2 x 5.500 x 12 = 132.000	16.905	115.095



1980	2 x 7.500 x 12 = 180.000	24.552	155.448
1981	2 x 15.000 x 12 = 360.000	48.206	311.794

O imposto exigido passou a ser:

Ex. 1979	-	Cr\$	158.694
Ex. 1980	-	Cr\$	249.388
Ex. 1981	-	Cr\$	777.757

7. Ciente em 01.06.85, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 63/66, protocolizado em 24.07.85. Alega a nulidade do auto porque o lançamento contra o Hotel Mirante ainda estava pendente de recurso interposto. Cita jurisprudência do TFR a respeito.

No mérito diz que a exigência também não pode prosperar. Pois, o lançamento se refere a importâncias apontadas como omitidas nas declarações do Hotel Mirante nos anos-base de 1978, 1979 e 1980, exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, enquanto que o de Cupido Motel e Churrascaria Ltda. se refere aos anos-base de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981.

Ademais, o que a lei admite é a receita bruta conhecida, como base do arbitramento, e não lucros arbitrados sobre receitas arbitradas.

8. Em 18.04.83, a C. 4a. Câmara, ao julgar o processo principal (Hotel Mirante), prolatou o Acórdão nº 104-3.607, determinando a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que o recurso lá apresentado fosse apreciado como impugnação.

9. Em consequência, a mesma 4a. Câmara prolatou o Acórdão nº 104-5.278, em sessão de 17.09.85, declarando a nulidade da decisão de fls. 53/54, a fim de que outra fosse prolatada, em primeira instância, de conformidade com a que viesse a ser prolatada no processo principal.



10. A nova decisão de primeira instância, no processo matriz, excluiu da tributação a metade do lucro arbitrado.

11. Conseqüentemente, a nova decisão de primeiro grau, neste processo (fls. 92/93), também reduziu à metade o valor tributado que, pelo arbitramento do lucro da firma individual, estava sendo tributado, tudo conforme demonstrativo de fls. 94 (anverso e verso).

12. Ciente em 28.07.86, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 97/98, onde reproduz suas razões anteriores e pleiteia o cancelamento dos débitos referentes aos exercícios de 1977 e 1978.

13. Esta Câmara, em sessão de 16.10.86, ao julgar o recurso voluntário, negou-lhe provimento pelo Acórdão nº 103-07.657 (cópia a fls. 100/106).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Como se viu do relatório feito, a parte que decorre do processo instaurado contra a firma individual, relacionada com o Hotel Mirante, foi mantida por esta Câmara, através do Acórdão nº 103-07.657, de 16.10.86.

As outras pequenas parcelas que decorrem de autuação sofrida por Cupido Motel e Churrascaria Ltda, da qual o contribuinte era sócio, não consta que tenha sido objeto de recurso para este Conselho.

M .

Aliás, o próprio contribuinte somente se refere a recurso voluntário no processo da firma individual. Suas defesas são genéricas, em termos de tese, sem nenhuma reclamação específica quanto aos valores provindos de Cupido Motel e Churrascaria Ltda.

O argumento de que não se pode proceder à autuação, por decorrência, enquanto pendente de julgamento o processo principal, é cediço e sistematicamente rejeitado neste Conselho, por não ter base jurídica consistente. (Com a devida vênia dos que pensam diferentemente).

A questão de "lucro arbitrado sobre receita arbitrada" já foi refutada na altura e local próprios (processo matriz).

No mais, o processo decorrente segue a sorte do principal, dado o nexo causal entre ambos.

O problema do cancelamento de débitos deve ser examinado na repartição incumbida de executar o acórdão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

-

RELATOR